



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *ALEX*

PAGANINI

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20242903700004

DATA DA AUTUAÇÃO: 11/02/2024

CAD/CNPJ:

CAD/ICMS: 00000006877168

ATENÇÃO: Notificar a procuradora: **Dra. EDNEIA NERES DA SILVA**

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2024/1/364/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do ICMS | transferência interestadual de gado | operação anterior de aquisição com imposto diferido.
2. Defesa tempestiva.
4. Infração não ilidida.
5. Auto de Infração procedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado porque promoveu saída de gado bovino, em transferência de RO para MT, constante da Nota Fiscal nº 4759910, de sua emissão, sem efetivar o recolhimento do ICMS correspondente à operação anterior, com imposto diferido, referente à aquisição de gado de terceiros ocorrida através da nota fiscal nº 4758253.

A ação fiscal desenvolveu-se em flagrante infracional com mercadorias, o que permite a intervenção fiscal direta, conforme efetivada.

A infração por descumprimento de obrigação fiscal principal (pagar imposto) foi capitulada no artigo 57, inciso II, alínea “a” do RICMS-RO/2018.

A penalidade foi aplicada de acordo com o Art. 77, IV, “a”, item 1, da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 19.200,00
Multa	R\$ 17.280,00
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 36.480,00

O sujeito passivo foi notificado da autuação pelo DET, em 21/02/2024, tendo apresentado defesa tempestiva, a qual passo a analisar.

O lançamento fiscal encontra-se com exigibilidade suspensa, em função da interposição tempestiva de defesa.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo apresenta, em sua defesa, em síntese os seguintes argumentos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Discorre sobre a tempestividade da impugnação, o que é incontroverso.

II – DA INFRAÇÃO

A Impugnante relata os acontecimentos que culminaram na lavratura do auto de infração, transcrevendo os dispositivos legais utilizados pelo fisco para enquadramento da infração e penalidade.

III – SÍNTESE DOS FATOS

Afirma-se que, sendo pecuarista, devido a secas prolongadas precisa fazer remanejamento (transferências) de animais, de forma a atender as necessidades de produção/engorda. Isso ocorreria em suas duas propriedades, em RO e MT.

IV – DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO E DA MULTA

De acordo com o Inciso III do artigo 151 do CTN, haveria suspensão da exigibilidade do lançamento fiscal, o que também é incontroverso. O crédito tributário pleiteado pelo fisco encontra-se suspenso.

V – DO MÉRITO

Segundo os termos da defesa, o *“Auto de Infração foi lavrado pelo fisco em desfavor do contribuinte, alegando que este promoveu a saída de gado bovino adquirido no estado de Rondônia com destino ao estado do Mato Grosso, tendo assim ocorrido o encerramento do diferimento da operação interna da compra, não tendo ainda apresentado comprovação do recolhimento do imposto.*

Pois o auto embasa-se na emissão da NFe 4765037, serie 891, emitida pelo CPF 915.675.302-06, ao sujeito passivo no dia 08/02/2024, no valor de R\$ 155.000.00, tendo como base de calculo do imposto o valor de R\$ 155.000.00, cujos os animais foram adquiridos conforme NFe 4758253 serie 891.”

VI – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O fisco teria atuado aplicando responsabilidade por substituição tributária regressiva, exercendo exação sobre “operação de saída TRANSFERÊNCIA” dos semoventes. A operação não seria tributável, pois a “CIRCULAÇÃO” dos bens não significaria, necessariamente, “MERCANCIA”. No entendimento da defesa, só haveria encerramento da fase de diferimento se houvesse circulação mercantil. Transcrevemos parte das arguições:

“... o diferimento ocorre nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente, na operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores.

Ou seja, “o diferimento é a postergação da cobrança do imposto em etapa ou etapas posteriores”. Deste modo temos a seguinte situação no presente caso.

O sujeito passivo adquiriu a mercadoria de outro contribuinte (transação mercantil), em operação diferida, conforme legislação vigente, ao qual poderia revender para outro contribuinte, cabendo novamente a operação diferida, e assim sucessivamente, quantas

vezes esta operação fosse realizada, em se tratando de uma operação de vendas (mercancia) entre contribuintes.

Na citação acima, colocamos como exemplo, uma operação realizada em várias etapas, ocorre que o sujeito passivo, neste caso realizou, uma operação abrangida pelo diferimento, ao qual na sua próxima etapa, não foi realizado uma nova operação de saída (venda/mercancia), ao qual poderia se dar ou não o encerramento do diferimento, mas tão somente uma operação de saída de transferência dos semoventes do sujeito passivo, entre suas propriedades, ao qual não incide o ICMS em sua circulação, e tão pouco encerra a etapa do diferimento.”

Aduz, ainda, a Impugnante, que “*é necessário entender o uso da palavra “SAIDA” pelo legislador, na referida lei acima ao qual significa “VENDA”, ou seja, há ocorrência de mercancia.*”

Na visão da impugnante, a atribuição de responsabilidade tributária deveria recair, subentende-se dos argumentos, sobre o remetente das mercadorias na etapa primeira (diferida). A responsabilidade não caberia ao sujeito passivo, autuado, o qual teria apenas caráter supletivo. Ele não seria o responsável tributário.

A defesa desenvolve sua tese criando expressões como “SAÍDAS/VENDAS”, as quais efetivamente seriam tributadas, e “SAÍDAS/TRANSFERÊNCIAS”, sobre as quais não poderia incidir o ICMS.

De outra forma, ocorreria “BITRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO”, pois o mesmo fato gerador estaria sendo tributado por dois entes federativos diferentes. Afirma que “*cada ente federativo tem responsabilidades separadas, a bitributação só ocorre mediante um conflito na aplicação desses tributos. Logo, se existe uma cobrança dupla, isso significa que um deles está invadindo a competência tributária do outro*”.

Afirma que a Lei Complementar nº 204/2023 vedaria a incidência de ICMS sobre operações de transferência de bens entre estabelecimentos do mesmo titular, sendo revogado o § 4º do artigo 13 da LC 87/1996 (Lei Kandir). Não haveria, portanto, possibilidade jurídica de cobrança de ICMS sobre as transferências.

Encerra pedindo pela nulidade do Auto de Infração e seu arquivamento.

Requer ainda notificação à procuradora estabelecida, advogada, Dra. Edneia Neres da Silva.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A acusação fiscal substancia-se no fato de o sujeito passivo teria promovido saída de mercadoria, em transferência interestadual, sem efetivar o pagamento do ICMS antecipadamente à operação, pelo encerramento da fase de diferimento. A operação não tributada disparou a necessidade de recolhimento do “ICMS diferido”, devido pela etapa anterior de comercialização (compra). Esta é a acusação fiscal que pesa contra o produtor rural impugnante.

A extensa defesa traz os primeiros quatro tópicos que apenas relatam os fatos, não atacando a autuação. Apenas os tópicos V e VII adentram a matéria de mérito e de direito.

No mérito, a impugnante traz indicação de número de nota fiscal (4765037) que não se refere a esta acusação fiscal. Ainda assim, consideraremos que os argumentos sejam direcionados às Notas Fiscais nº 4759910, de sua emissão, em transferência interestadual, e à Nota Fiscal nº 4758253, referente à aquisição de gado de terceiros ocorrida em etapa anterior, sobre a qual recai a incidência tributária.

A tese defensiva continuamente indica que o fisco estaria cobrando imposto sobre a operação de transferência (NF 4759910), o que não é correspondente à acusação fiscal. Aliás, é um equívoco da peça impugnatória. O imposto que se está a cobrar é o da etapa anterior.

O sujeito passivo, ora impugnante, foi tributado em auto de infração na ocasião de sua “SAÍDA/TRANSFERÊNCIA”, pois este é o momento em que se encerra a fase de diferimento. Se houvesse saída sucessiva sujeita ao diferimento (venda interna a outro produtor, por exemplo), não haveria tributação, mas continuidade do diferimento.

A descontinuidade da “postergação tributária” ocorre exatamente quando a operação sucessiva não tem mais diferimento, nem tem mais tributação, como o caso que se afigura. Vejamos o teor do artigo 5º e seu § 1º, da Lei 688/96:

Art. 5º Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores.

§ 1º. O destinatário da mercadoria ou do serviço é responsável pelo pagamento do imposto diferido, inclusive nos casos de perecimento, perda, consumo ou integração no ativo imobilizado ou outro evento que importe na não realização de operação ou prestação subsequente. (grifou-se).

Ao promover a operação de transferência, diga-se de passagem, **não tributada e não caracterizada de mercancia**” a impugnante promoveu evento que importa em “não realização

de operação subsequente” tributada neste Estado. Houve, portanto, encerramento da fase de diferimento, mesmo que não tenha ocorrido a chamada “SAÍDA/VENDA”.

O ICMS é imposto cuja competência de cobrança é da Unidade Federada onde ocorre o fato gerador. O fato gerador anterior (diferido) teve “adiamento” de recolhimento de imposto, prevendo-se que evento posterior ocorreria sob tributação integral. Este evento não ocorrendo, passa a ser devido o tributo anteriormente dispensado.

A alegada bitributação não ocorreria, pois a incidência do ICMS em etapa anterior pode/deve ser direcionado à etapa posterior, mediante o mecanismo de “não-cumulatividade”, através de débitos e créditos. Assim, o imposto que eventualmente será devido ao Estado do Mato Grosso, deveria e deve contemplar o direito de crédito do imposto recolhido ao Estado de Rondônia, de forma a deduzir a incidência final. Não há, nem haveria, invasão de competências tributárias ente as unidades federativas.

A Lei Complementar 204/2023 realmente trouxe a inovação de não haver tributação sobre as “transferências entre estabelecimentos do mesmo titular”, mas, como já vimos alhures, não é esta tributação sobre a qual versa a exigência fiscal, mas sim a operação anterior, diferida.

Também não há conflito entre a LC 204/2023, que desonerou as “transferências interestaduais”, com o § 1º do artigo 5º da Lei Estadual 688/1996, já que esta trata da tributação de etapa anterior (operação interna), ocorrida dentro do território rondoniense.

A arguição de ilegitimidade passiva, pelo suposto caráter supletivo de responsabilidade tributária, não pode ser acolhida. O § 1º do artigo 5º da Lei 688/1996 é taxativo, quando determina que a responsabilidade pelo ICMS diferido é encargo do destinatário do bem com tributo diferido. Está na Lei e a impugnante não pode se escusar, alegando que a responsabilidade seria de outrem.

Não se poderia atribuir ao primeiro produtor a responsabilidade pelo recolhimento, pois o preço combinado entre o remetente e o destinatário adquirente, ora Impugnante, estava desonerado de tributação. Se houvesse oneração da mercadoria, o preço seria outro. Então, o Impugnante adquiriu o produto com o ônus do diferimento, comprometendo-se legalmente a tributar, em caso de ocorrência de evento posterior não tributado, como se afigura o caso presente.

Conheço as teses de mérito e de direito, mas nego-lhes provimento, ante o exposto.

O valor de ICMS lançado no auto de infração corresponde com a previsão legal e regulamentar, concernente à carga tributária.

A multa aplicada corresponde ao tipo penal indicado na acusação fiscal, e o valor está corretamente definido.

Mantém-se, pois, a acusação substanciada na peça básica, bem como os valores que compõem o crédito tributário.

Crédito Tributário Devido:

Tributo ICMS	R\$ 19.200,00
Multa	R\$ 17.280,00
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 36.480,00

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei 912 de 12 de julho de 2.000 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo PROCEDENTE A AÇÃO FISCAL.

Declaro devido o crédito tributário no valor de R\$ 36.480,00 (trinta e seis mil, quatrocentos e oitenta reais), em valores compostos à data da lavratura, devendo ser atualizados na data do efetivo pagamento.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a pagar ou parcelar o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, com redução da multa em 40% (quarenta por cento), na forma da alínea “d” do inciso I do artigo 80, da Lei 688/96, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 25/06/2024.

RUDIMAR JOSÉ VOLKWEIS

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

RUDIMAR JOSE VOLKWEIS, Auditor Fiscal,

}, Data: 25/06/2024, às 9:29.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.